



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/09/2021. Publicação: 20/09/2021. Edição nº 175/2021.

## REC-PJPBO - 142021

Código de validação: F585D560F8

REF. NF Nº. 000310-059/2021

RECOMENDAÇÃO Nº.

**OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CESSAR A SITUAÇÃO DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS VERIFICADA NOS AUTOS DA NF Nº. 000310-059/2021.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a norma constitucional prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (I) a de dois cargos de professor, (II) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (III) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que a proibição de acúmulo de cargos tem como escopo permitir que o serviço público seja prestado da forma mais eficiente possível e que a Constituição não faz nenhuma distinção quanto à natureza do vínculo com a Administração Pública, sendo irrelevante que um dos cargos seja efetivo e o outro comissionado (inciso XVII);

CONSIDERANDO que apenas quando o cargo em comissão contiver natureza técnica e não for de dedicação exclusiva, bem como que exista compatibilidade de horário, é que poderá haver acumulação remunerada com o cargo de professor (magistério), conforme a doutrina e a jurisprudência;

CONSIDERANDO que o cargo de Secretário Municipal não é enquadrado no conceito de cargo técnico, pois não exige, pela sua própria natureza, conhecimentos profissionais especializados em determinada área, sendo cargo, por natureza, político, conforme entendimento pacífico da jurisprudência;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções é regra que se mantém mesmo tendo sido concedida licença, ainda que não remunerada (licença sem vencimentos), ao servidor público, em decorrência de que tal afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a administração pública;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “em nenhum momento a Constituição prevê a possibilidade de tríplice cumulação de cargos ou empregos públicos. O fato de o agente estar licenciado de um dos cargos não pode ser considerado como uma ressalva à regra, tendo em vista que as exceções devem ter previsão expressa” (RE 810350/SP);

CONSIDERANDO que a licença não afasta a proibição de acumulação, tendo em vista que, mesmo que não haja remuneração durante a licença, o vínculo jurídico que liga o servidor ao ente público permanece intacto;

CONSIDERANDO que a norma constitucional de proibição de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

CONSIDERANDO que é reconhecida a presunção de boa-fé do servidor público que, até o momento no qual notificado oficialmente da acumulação ilegal, realize a devida opção, devendo responder pelo acúmulo ilegal somente a partir da aludida ciência;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública, assim como também o é a adoção das medidas saneadoras aptas a proporcionar redução de gastos;

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 000310-059/2021-PJPBO, verificou-se que a senhora Maria Raimunda Freitas Teixeira dos Santos exerce, cumulativamente, os seguintes cargos: a) cargo de Professora Efetiva do Município de Paraibano/MA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, atualmente licenciada do exercício das funções correlatas; b) cargo de Professora Efetiva do Município de São João dos Patos/MA, a noticiada afirma que está atualmente em regime de permuta para o Município de Paraibano/MA, em virtude de acordo firmado entre os entes, recebendo, normalmente, sua remuneração paga pelo município de São João dos Patos/MA; c) cargo de Secretária Municipal de Educação no Município de Paraibano/MA, recebendo normalmente o subsídio de tal cargo, perfazendo, assim, um acúmulo de três cargos, o que, conforme explicado alhures, configura hipótese de acumulação indevida de cargos públicos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e na Defesa da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR à servidora pública MARIA RAIMUNDA FREITAS TEIXEIRA DOS SANTOS o seguinte:

1) Que realize a opção, dentre os cargos que ocupa atualmente, por até dois vínculos acumuláveis, ou seja, que se enquadrem no art.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/09/2021. Publicação: 20/09/2021. Edição nº 175/2021.

37, XVI (acima transcrito);

2) Que comprove a esta Promotoria de Justiça a opção realizada, apresentando documentação comprobatória, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Por oportuno, adverte-se, de já, à noticiada que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjparaibano@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

- I) Ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;
- II) À Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);
- III) À Prefeita desta municipalidade e ao Secretário(a) de Educação do Município de São João dos Patos/MA, para fins de conhecimento e providências.

Cumpra salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Paraibano/MA, 16/09/2021.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 16/09/2021 às 13:04 hrs (\*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAULO RAMOS

## PORTARIA-PJPRS - 202021

Código de validação: AC6D1E9C4C

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por esta Promotoria de Justiça de Paulo Ramos/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

CONSIDERANDO instauração do Procedimento Administrativo nº 012034-500/2020, autuado a partir do recebimento de ofício subscrito pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Ofício nº 806/2020-PL/TCE), encaminhando cópia de Decisão proferida nos autos do Processo nº 6705/2017-TCE/MA, que trata de possível irregularidade da contratação do escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados pelo Município de Paulo Ramos (MA), para reaver valores referentes à diferença de complementação ao FUNDEB.

CONSIDERANDO leitura do contido na Decisão PL-TCE nº 477/2019, vê-se que o Tribunal de Contas Estadual decidiu: "(...) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Paulo Ramos e o escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes".

CONSIDERANDO que Notícia de Fato se dirige à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 (trinta) dias da protocolização, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, e que, in casu, é necessário mais tempo para esclarecimentos, sendo necessárias novas diligências;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada com o SIMP nº 012034-500/2020 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU, visando acompanhar denúncia de supostas ilegalidades contratação do escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados pelo Município de Paulo Ramos (MA), para reaver valores referentes à diferença de complementação ao FUNDEB, considerando Decisão proferida nos autos do Processo nº 6705/2017-TCE/MA

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Técnico Ministerial – área Administrativa lotado na unidade, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa, a quem determino a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se ao registro e à atuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, vinculado a esta Promotoria de Justiça, com a devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis.

II. Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DEMP-MA, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;

III. Reitere-se o teor do OFC-PJPRS – 472021 entregando-o, pessoalmente, ao respectivo destinatário, observando as cautelas legais;